

Parecer de Comissão 31/2025

Protocolo 40916 Envio em 09/06/2025 11:00:45

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 002/2025 - Projeto de Lei nº 012/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº. 012/2025 (Autógrafo nº 17/2025), de autoria do Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, que "Institui no município, o 'Dia Municipal do Flashback'".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 002/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 09 de junho de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário e relator

RELATÓRIO

Ao Veto nº 002/2025 - Projeto de Lei nº 012/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº. 012/2025 (Autógrafo nº 17/2025), de autoria do Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, que "Institui no município, o 'Dia Municipal do Flashback'".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, que ""Institui no município, o 'Dia Municipal do Flashback'".

O Projeto de Lei nº 012/2025 foi aprovado por unanimidade na 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 05/05/2025, sendo encaminhado no dia 06/05/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal, pois infringiu o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e o artigo 7º, caput da Lei Orgânica do Município, respectivamente, por se tratar a matéria de interesse local, criando obrigações ao município.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 012/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do projeto de lei 12/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, §3º e 70 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa portanto, é concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

A falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ainda, o projeto de lei 12/2025 não está criando obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, na qual visa instituir no município

o “Dia Municipal do Flashback”, tendo como objetivo resgatar as manifestações culturais das décadas de 60, 70, 80 e 90, por meio de eventos dançantes que envolvem desde passinhos de dança, música ao som de DJ’s, até a utilização de itens e roupas retrô, estimulando o turismo em nossa cidade, contribuindo tanto para o entretenimento da população, quanto para o fomento ao comércio local, sendo também mais um atrativo de festividade turística para o município.

Os bares e baladas por exemplo, poderão oferecer a “Noite Retrô” com músicas, vestimentas e danças típicas do estilo Dance, dentre outras iniciativas.

Quanto ao interesse local, com a Constituição Federal de 1988, o município ganhou sua cidadania, sendo considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação.

A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, ou seja, no que concerne a seu interesse local (art. 30, inciso I, da CF).

Finalizando, em suas razões, o Chefe do Executivo apresenta alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário e, o mais surpreendente, não guarda relação alguma com o PL 12/2025, além de não padecer do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de competência comum.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 002/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator

